



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000137/2001-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

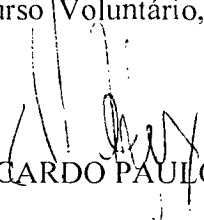
RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998.
ESGOTAMENTO. ESTORNO.

Não comprovado pelo contribuinte ter escriturado, à margem da escrita fiscal do IPI, o saldo credor acumulado em 31/12/1998, nem tampouco seu esgotamento, nos termos do § 2º do art. 5º da IN SRF 33/1999, ou seu estorno, não há como deferir pedido de ressarcimento com amparo no art. 11 da Lei 9.779, de 1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram do julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti (Suplente), Fábiana Regina Freitas (Suplente) e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-38.743 da 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em papel (fl. 003) e dos Pedidos de Compensação em papel (fl. 005 e 226), protocolados, respectivamente, em 30/07/2001, 30/07/2001 e 26/10/2001, por meio dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido crédito no valor total de **R\$ 114.069,24**, e compensá-lo em débitos do estabelecimento.*

*Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 82.984.881/0001-97**, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e em **dedução do IPI devido por operações tributadas**, referentes ao **2º trimestre de 1999**.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, que, em 29/10/2004, emitiu Despacho Decisório (fls. 237/241), no qual a autoridade competente **não reconheceu** o crédito e **não homologou** as compensações em virtude de **Representação Fiscal que informa a não comprovação do esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998, nos termos do art. 5º, §2º, da IN nº 33/1999, conforme verificado na análise correspondente ao 1º trimestre de 1999 efetuada no processo nº 13962.000138/2001-71 e repercutido na decisão correspondente, vide cópia trazida aos autos (fls. 228/236).***

Cientificada do Despacho Decisório, em 12/11/2004 (fls. 247/248), a contribuinte ingressou, em 15/12/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 249/252 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Reclama que a suposta não comprovação do esgotamento do saldo de IPI existente em 31/12/1998 teria sido estribada em decisão pautada em erro de análise, em sentido contrário aos diversos elementos de prova, ocorrida nos autos do processo 13962.000138/2001-71, da qual a decisão do presente processo seria dependente. Portanto, afirma que o fato daquela decisão ser insubsistente, conforme sustenta na manifestação de conformidade correspondente, resulta na necessidade de



reversão da inócua e imprópria decisão no presente processo e que é objeto da sua contestação.

Conclui requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado e das compensações correspondentes, e, alternativamente, a revisão do despacho decisório, determinando-se nova análise do pedido, com a comunicação do intuito do teor da decisão..

Após analisar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julga-la improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes das saídas dos produtos acabados existentes em 31/12/1998 e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, admitindo-se como alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; portanto, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI é possível somente após a data do esgotamento ou do estorno do saldo credor existente em 31/12/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega em síntese que:

a) O pedido de ressarcimento, fls.003, teria sido protocolado em 30/07/2001 e os pedidos de compensação, fls. 005, 223 e 224, teriam sido protocolados nas respectivas datas de 30/07/2001, 26/10/2001 e 26/04/2002;

b) O saldo credor existente em 31/12/1998, cujo montante seria de R\$: 202.513,80 (duzentos e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), restaria integralmente absorvido pelos débitos gerados pelas saídas tributadas de 20/11/1999 (vide resposta ao quesito 8º da Intimação Fiscal);

c) O comando normativo da IN/SRF 33/99, que determina o *destaque na escrituração do livro de IPI*, seria uma norma de meio e não um fim em si mesmo;

d) O objetivo delineado por essa norma teria sido alcançado através dos documentos acostados aos autos, em específico a resposta ao quesito 8º da Intimação Fiscal;

e) O aproveitamento dos créditos teria observado o disposto no §3º, do artigo 5º, da IN/SRF 33/99, tendo em vista que o crédito relativo ao primeiro trimestre de 1999, só teria sido aproveitado no momento de entrega da declaração em 30/07/2001;



f) O momento da ocorrência do aproveitamento creditório, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96, teria sido indevidamente desconsiderado pela Autoridade Fiscal e pelo Relator do Acórdão em liça;

g) O pedido de ressarcimento protocolado em 30/07/2001, com o valor de R\$: 113.009,38 (cento e treze mil, nove reais e trinta e oito centavos), teria dado ensejo a um estorno de crédito, no Livro de Registro de Apuração do IPI, de R\$ 227.168,62 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e tais créditos teriam sido aproveitados nos moldes do regulamento aplicável.

Ademais, ratifica todos os termos expostos em sede de manifestação de inconformidade, requerendo, por fim, a reforma do Acórdão, no sentido de homologar as compensações realizadas, reprisando os pedidos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como relatado, a recorrente procura demonstrar que preenche os requisitos para ter direito ao ressarcimento/compensação. Todavia, é necessário observar as condições apresentadas pela legislação.

Inicialmente, observa-se que o art. 11¹ da Lei nº 9.779, de 1999, define que o saldo do IPI, acumulado em cada trimestre – calendário, poderá ser utilizados, observando as diretrizes dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996, e “***as normas expedidas pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda***”.

Com base na norma acima referida foi editada a Instrução Normativa SRF nº 33/99, que assim estabeleceu:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

*Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente **poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido**, vedado seu ressarcimento ou compensação.*

¹ Lei n. 9.779/99 - Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originados desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Note-se, que para requerer o ressarcimento dos saldos credores gerados a partir de 1999, nos termos do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, o contribuinte deve suplantar os requisitos estabelecidos pelos §§1º, 2º e 3º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999.

No caso em liça, amparado pelas alegações abaixo destacadas, o contribuinte limita-se a tentar comprovar que observou o comando legal disposto no §3º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999

“o saldo credor existente em 31/12/1998, cujo montante seria de R\$: 202.513,80 (duzentos e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), teria sido integralmente absorvido durante o período que compreende os dias 01/01/1999 a 20/11/1999, para comprovar o alegado apresenta a resposta dada no quesito 8º da Intimação Fiscal; e o momento da constituição do saldo credor objeto do ressarcimento em análise, seria 30/07/2001, data em que afirma ter protocolado o tal pedido, para comprovar a alegação acosta o documento presente na fl.003.”

Acontece que tal dispositivo, por si só, não tem força para provocar a incidência do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, tendo em vista que tal norma só irá incidir quando o referido §3º foi preenchido em conjunto com os §§1º e 2º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999.

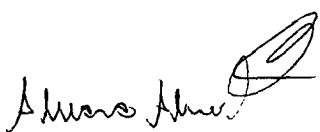
Destacam-se, portanto, como requisitos para o deferimento do pedido de ressarcimento, os seguintes fatores: comprovação da legitimidade dos créditos, esgotamento do saldo credor de 31/12/1998 e observância da anotação dos créditos realizada a margem da escrita fiscal.

Ora, cotejando-se os autos percebe-se que o Recorrente deixou em aberto dois fatores necessários para o deferimento do pedido de ressarcimento realizado: o primeiro é o fato de ter deixado de anotar, à margem da escrita fiscal do IPI, o saldo credor acumulado até 31/12/1998, violando, assim, frontalmente, o §1º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999; e o segundo é fato de o recorrente não acostar aos autos elementos suficiente para comprovar a observância do §2º do Art. 5º da IN SRF 33/99.

Desta feita, por não estarem presentes os elementos que atestassem o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, mantêm-se a decisão recorrida, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 27 de fevereiro de 2014.




Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

CÓPIA